



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

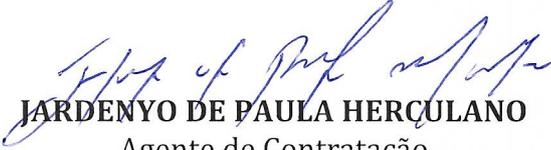
Unindo forças para construir uma nova história!



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.2024 – PE, que trata da AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTES E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE, Resposta a IMPUGNAÇÃO da empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 22.228.425/0001-95.

Paraipaba/CE, 29 de agosto de 2024.


JARDENYO DE PAULA HERCULANO
Agente de Contratação



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 002.2024 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTES E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **30 de agosto de 2024, às 08h:00min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **26 de agosto 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.



Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

A impugnante alega que o prazo estipulado para entrega dos itens é irrisório e praticamente inexecutável. Em síntese do necessário, esse é o apontamento da E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega do objeto licitado é uma discricionariedade da Administração, que os fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

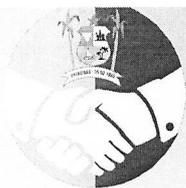
Também, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, como enfatizamos que o edital foi elaborado obedecendo as normas e princípios norteadores das contratações públicas, portanto não existe prejuízo do caráter competitivo do certame.

O prazo de 15 (quinze) dias para entrega do objeto licitado visa atender as necessidades do órgão contratante, mostrando-se compatível com a realidade do mercado e com contratações anteriores realizadas pela Câmara Municipal de Paraipaba. O prazo estabelecido pode até não ser viável para a realidade logística da empresa impugnante, mas não cabe generalizar tal situação a todos os licitantes, mesmos àqueles sediados em localidades relativamente distantes. Existe ainda a possibilidade de solicitar, justificadamente, uma eventual prorrogação deste prazo de entrega.

Isso mostra que o prazo é perfeitamente executável. Não parece razoável que a Administração ajuste-se à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

O instrumento convocatório é a lei da licitação, é bem verdade que todas as exigências nele contidas devem estar coerentes com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios (vinculação ao instrumento convocatório, ampliação da competitividade, isonomia entre os participantes, interesse público...).

A administração, ao estabelecer os requisitos do presente edital com razoabilidade buscou sempre a ampliação da disputa e, desde então, está vinculada ao que nele foi



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Unindo forças para construir uma nova história!



determinado, sob pena de infringir o princípio da isonomia, ou seja, caso viesse a aceitar tal argumento da impugnante, qualquer outra empresa com logística capaz de entregar o material dentro do prazo estabelecido poderia se sentir prejudicada e questionar a isonomia no tratamento do fato. O interesse público também seria ferido na medida em que a Câmara Municipal de Paraipaba ao necessitar produtos objeto deste certame, ficaria refém de prazos de entregas incapazes de atender a supremacia do interesse público.

Por fim, é sabido que o prazo de entrega é perfeitamente passível de prorrogação quando verificados eventuais atrasos ocasionados por motivo de caso fortuito ou força maior, ou mesmo por fato imprevisível. Sendo necessário apenas que o contratado justifique os motivos que promoveram a necessidade de prazos mais extensos para a entrega do objeto desejado.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo as condições previstas no edital de licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.2024 - PE**, pois diante do exposto e dos fatos **CONCLUI-SE**, que a impugnação não tem validade jurídica e não foram apresentados fundamentos procedentes para alterações no instrumento convocatório.

É como decido.

Paraipaba - CE, 29 de agosto de 2024.


JARDENYO DE PAULA HERCULANO
Agente de Contratações

1. Manifesto-me no mesmo sentido do agente da Contratação, aduzindo que o ato impugnado **NÃO** merece ser reformado ante a supremacia do interesse público.
2. Julgo o presente a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** improcedente.
3. Comunique-se à Requerente a aos demais interessados

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Paraipaba, CE, 29 de agosto de 2024


RENAN BARROSO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba - CE